



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO N.: 26034-25.2016.4.01.3900
CLASSE: 13.101 – PROCESSO COMUM
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA DA REPÚBLICA: NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
RÉUS: FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS
MARCOS ANTÔNIO COSTA
JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA
RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE
MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA
EDINEUZA MOREIRA DA COSTA
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA
LUCIANA OLIVEIRA CASTRO

DEFENSOR PÚBLICO: WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ
DEFENSOR DATIVO: FUAD DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA E OUTROS
ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA– 3ª VARA

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou:

a) FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, brasileiro, natural de Belém/PA, divorciado, nascido aos 11/10/1969, assistente administrativo, RG nº 1499427/SSP/PA, CPF nº 330.705.552-68, filho de Francisco Lázaro dos Reis e Odete Oliveira dos Reis, residente no Conjunto PAAR, Alameda Baião, Quadra 80, nº 05, bairro Maguari, Ananindeua/PA;

b) MARCOS ANTÔNIO COSTA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido aos 10/05/1987, operador de caixa, RG nº 5691581-SSP/PA, CPF nº 944.368.602-30 Residente na Rod. Mário Covas, Passagem São Pedro nº 15, Casa 15-A, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

c) JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA, brasileiro, paraense, convivente em união estável, pintor de automóveis, nascido aos 14/08/1973, filho de Amintas da Silva Pereira e de Guiomar Nunes Damasceno, RG nº 2928961 SSP/PA, CPF nº 802.602.252-15, residente no Conjunto Promorar, Quadra 27, Rua 22, Casa 231, Bairro de Val-de-Cans, Belém/PA;

d) RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE, brasileira, natural de Belém/PA, convivente em união estável, nascida aos 28/05/1989, estudante, RG nº 6208114 SSP/PA, CPF nº 006.161.312-67, filha de Glailson Vicente da Piedade e Juracy Oliveira Piedade, residente no Conjunto Paraíso dos Pássaros, Quadra 24, nº 36, bairro de Val-de-Cans, Belém/PA;

e) MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, brasileira, paraense, solteiro, nascido aos 02.03.1972, filho de Antônio Ferreira Filho e de Silvia de Jesus Fernandes Ferreira, RG nº 1602882 PC/PA, CPF nº 467.060.702-20, residente na Praça 11 de junho, nº 117, Aptº. 06, bairro da Cidade Velha, Belém/PA;

f) EDINEUZA MOREIRA DA COSTA, brasileira, natural de Belém/PA, convivente em união estável, administradora, nascida aos 18/10/1982, RG nº 4591052/SSP/PA, CPF nº 770.472.062-72, filha de Raimundo Pedro Correia Costa e Edna de Souza Moreira, residente na Trav. Terceira Maranguape, Rua da Paz, nº 8, bairro Santa Terezinha, Santa Isabel/PA;

g) ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 29/03/1975, RG nº 2404947- 2º via-PC/PA, CPF nº 575.755.172-00, filho de Varlindo Pereira Lima e de Dinair de Souza Oliveira, residente Conjunto Promorar, Quadra 37, Rua 22, nº 241, Bairro de Val-de-Cans, Belém/PA;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

h) LUCIANA OLIVEIRA CASTRO, brasileira, natural de Irituia/PA, solteira, empregada doméstica, nascida aos 31/01/1988, RG nº 6089074/SSP/PA, CPF nº 002.313.192-66, filha de Raimunda Zenilda de Oliveira Castro, residente na Zona Rural de São Benedito do Matutuí, Irituia/PA.

O MPE imputou ao primeiro Réu a prática do crime capitulado no art. 171, §3º/CP e aos demais Réus imputou a prática do delito do art. 171, §3º/CP c/c art. 29/CP.

Juntamente com os Réus acima qualificados, foram também denunciados KELLY NAZARÉ SOUZA LIMA, JOSÉ VALDENE FERNANDES BARROS, FLÁVIO JOSÉ BARATA DA ROCHA, MARILZA OLIVEIRA VERA CRUZ, MAIKO AFONSO DA COSTA, EDMAR SOUSA BRASIL, ALDO LUIZ MACHADO PRADO DE SOUZA e MARCUS VINICIUS SOUZA MELO, que tiveram o processo desmembrado, porque ainda não haviam sido citados da ação penal (ID. 509394357).

Segundo a peça acusatória, em 05/05/2004, o SESC - Serviço Social do Comércio celebrou convênio com o Banco do Brasil S/A e BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, para concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamento mercantis, com o objetivo de beneficiar os seus empregados, cuja liquidação ocorreria mediante consignação em folha de pagamento.

De acordo com o MPF, em 26/05/2004, o SESC, em situação semelhante, celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do Termo de Adesão à Convenção celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a Central Única dos Trabalhadores - CUT, para, igualmente, conceder empréstimos aos empregados do SESC, cuja liquidação também ocorreria em folha de pagamento.

Relata o *Parquet* que, no final do ano de 2008, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal enviaram ao SESC as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

relações CDC Consignação, ocasião em que o SESC percebeu que, dentre os beneficiários, foram incluídas pessoas que não integravam o quadro funcional do SESC.

Conforme a denúncia, o assistente administrativo FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS teria, como responsável por emitir e autorizar margem consignável para a concessão de empréstimos aos empregados do SESC, falsificado documentos em nome de terceiros não empregados do SESC para realizar operações de empréstimo consignado, junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, mediante recebimento de vantagem indevida.

Menciona, o MPF, que MARCOS ANTÔNIO COSTA, JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA, RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE, MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, EDINEUZA MOREIRA DA COSTA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA e LUCIANA OLIVEIRA CASTRO teriam aceitado proposta de FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS e, ainda, teriam fornecido seus documentos pessoais para obtenção indevida de empréstimos consignados junto as instituições financeiras.

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual em **06/05/2011** (id. 509394356, fls. 379/383).

Os Réus apresentaram resposta à acusação (id. 509394357).

O Serviço Social do Comércio –SESC requereu a admissão como assistente de acusação (id 509394357, fls. 474 e 557 dos autos físicos). O MPE manifestou-se favorável ao pedido do SESC (id. 509394357, fl. 483/v)

Não houve hipótese de absolvição sumária (id. 509394357, f. 476 e 528, dos autos físicos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O Banco do Brasil requereu a habilitação para funcionar como assistente de acusação (id. 509394357, f. 583). O MPE nada opôs ao pedido (id 509394359, f. 637).

Por decisão de f. 588, foi deferido o pedido de habilitação do SESC como assistente de acusação (id. 509394357, f. 588).

Em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia do denunciado Marcos Antonio Costa, em razão de ter mudado de endereço sem informar ao Juízo, nos termos do art. 367 do CPP (id. 509394359, f. 673).

O acusado FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS opôs exceção de incompetência do juízo estadual para processar e julgar o presente feito (id. 509394359, f. 675).

Em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA e LUCIANA DE OLIVEIRA CASTRO em razão da ausência injustificada ao ato e foi determinado o desmembramento dos autos para o réu MARCOS ANTÔNIO COSTA, em razão da falta de intimação do mesmo para constituir novo advogado, cuja resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado. Na oportunidade, foram inquiridas três testemunhas de acusação (id. 509394359, f. 682).

O MPE opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (id. 509394359, f. 684).

Por decisão de ID. 509394359 (f. 691), o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, por entender que o crime teria sido cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará.

Neste juízo, foi determinada a remessa do presente feito ao MPF para manifestação (id. 509394359, f. 703).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O MPF ratificou a denúncia de fls. 03/09 e requereu o processamento do presente feito perante a justiça federal (id. 509394359).

Por decisão de id. 509394359 (f. 707), foram ratificados os atos decisórios e instrutórios a partir do recebimento da denúncia, e foi tornado sem efeito o despacho que determinou o desmembramento dos autos com relação ao réu MARCOS ANTÔNIO COSTA, e, ainda, foi determinada a intimação do acusado MÁRCOS ANTÔNIO COSTA para constituir novo advogado para apresentar resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, foi inquirida uma testemunha de acusação e foi decretada a revelia de MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, por ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo (id. 509394359, fls. 739 e 740).

Por decisão de f. 760 (id. 509394359), o juízo acolheu o parecer do MPF de fls. 752/753 e ratificou a revelia do réu MARCOS ANTONIO COSTA decretada à fl. 673.

Em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia dos réus JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA e ANDRE LUIZ OLIVEIRA LIMA porque não compareceram ao ato apesar de devidamente intimados e foi indeferido o pedido da defesa de EDINEUZA MOREIRA DA COSTA a qual requereu que os demais réus não participassem presencialmente do interrogatório (id. 509394359).

Os réus EDINEUZA MOREIRA DA COSTA, LUCIANA OLIVEIRA CASTRO, FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, foram interrogados (id. 509394359, fls. 782, 784, 788).

A defesa do acusado MARCOS ANTONIO COSTA apresentou resposta à acusação (id. 509394360, f. 809).

Em audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia do réu FERNANDO OLIVEIRA REIS e colhido o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

interrogatório de RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE. (id. 509394360, f. 812 e 813).

Na fase do art. 402/CPP, as partes nada requereram (ID 509394360).

O Serviço Social do Comércio - SESC requereu habilitação como assistente de acusação (id. 509394360, f. 826), o que foi deferido, após parecer favorável do MPF (id. 509394360, f. 913).

Em memorial, o MPF requereu a condenação dos Réus nos termos da denúncia, por entender provadas materialidade e autoria delitivas (ID 827301561).

Por seu turno, a defesa de FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS alegou, preliminarmente, a atipicidade. No mérito, pediu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VI, do CPP. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão (id. 998891676).

A defesa de MARCOS ANTONIO COSTA, por sua vez, requereu a absolvição, por ausência de prova da intenção do acusado em se locupletar da instituição financeira, com base no art. 386, incisos II, V e VII/CPP (id. 997003194).

A defesa de MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA requereu a absolvição, ao argumento de que não restou comprovada a existência do fato típico e antijurídico descrito na denúncia (id. 991566651)

A defesa de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA, EDINEUZA MOREIRA DA COSTA, JOSÉ GUILHERME DAMASCENO, LUCIANA OLIVEIRA CASTRO e RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, a inépcia da denúncia, a nulidade da decisão que decretou a revelia dos acusados ANDRÉ LUIZ e JOSÉ GUILHERME, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

nulidade do interrogatório de LUCIANA e EDINEUZA. No mérito, pugnou pela absolvição, com base no art. 386, incisos III e VI, Alternativamente, em caso de eventual condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal (id. 863587091).

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar a conduta individualizada dos Réus.

1. FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS.

1.a. A preliminar de atipicidade confunde-se com o mérito e nele será analisada.

1.b. MÉRITO

Diante de tanta prova contra si, o Réu **confessou** a autoria (f. 788). Inicialmente ratificou as declarações de fls. 126, prestadas na Comissão SESC nº CR nº 009/2009 (f. 127):

“que é servidor do SESC-AR/PA a quase 06 anos, exercendo a função de Assistente Administração na Seção de Pessoal da entidade desde 2003; também estava a seu cargo o processamento dos empréstimos consignáveis aos servidores junto a Caixa Econômica Federal agencia Círio e junto ao Banco do Brasil agenda Doca; que teve conhecimento que tanto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil comunicaram à Direção Regional da entidade, em fins do ano de 2008 da existência de empréstimos consignáveis a pessoas não integrantes do quadro funcional do SESC; que toda a documentação referente a cada empréstimo foi emitida pelo depoente, que a emissão de contra cheques também foram emitidas pelo próprio depoente a cada empréstimo; que as pessoas envolvidas nesses procedimento eram todas conhecidas do depoente. Que o início dos problemas financeiros do depoente, que o levaram a proceder de forma ilegal decorreram fato de que em dezembro de 2007 e janeiro de 2008, quando teve seu carro arrombado e do interior do mesmo sido levado envelope contento Vales Transportes que eram destinados os servidores do SESC Ananindeua. Que diante dessa situação o depoente viu-se obrigado a contrair empréstimos junto a agiotas para cobrir o custo dos referidos Vales Transportes, fato esse comunicado a Gerente Madalena; Que por receio e envergonhado o depoente nada informou sobre o fato a seus superiores, nem colegas de trabalho, da mesma forma não registrou ocorrência policial a respeito do furto. Que não era obrigação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

depoente fazer a entrega do Vale Transporte no SESC Ananindeua, que todavia o fazia algumas vezes devido a proximidade e caminho de sua residência. Que premido pela dificuldade financeira devidos os juros da agiotagem serem exorbitantes o depoente encontrou nos empréstimos consignáveis urna maneira de livrar-se da situação. Que as pessoas envolvidas nos empréstimos consignáveis, tinham ciência de que esses eram concedidos apenas a servidores do órgão e que toda documentação emitida pelo depoente em nome desses beneficiários eram fraudulentas. Dos valores auferidos em cada financiamento o depoente ficava com porcentual de 10 a 20 por cento e o restante ficava para o beneficiário, que se comprometia a fazer a liquidação do mesmo nos respectivos vencimentos; que em torno de 60 dias após a concessão de cada empréstimo o depoente informava aos mutuantes o desligamento dos pseudo servidores em virtude do que não mais, eram consignáveis descontos em folha, sendo feito o pagamento pelo próprio mutuário através de depósito; que a situação foi descoberta por que alguns desses beneficiários não pagaram a prestação devida; Que todos assinaram os devidos contratos consignáveis junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ficando cientes das obrigações que teriam que cumprir. Que todos os beneficiários tinham plena ciência das fraudes cometidas com a relação aos empréstimos consignáveis obtidos; que o depoente esteve pessoalmente na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; tendo explicado aos respectivos gestores que todos aqueles mutuários envolvidos na fraude iriam honrar seus contratos, pagando as mensalidades de acordo com seus contratos. Em relação ao Banco do Brasil o depoente informou que não houve nenhuma objeção quanto ao depósito mensal das prestações. Com relação a Caixa Econômica Federal a gerência exigiu que o Depoente depositasse a importância de R\$ 30.000, 00 para liquidação dos empréstimos vencidos; que a documentação (contra-cheque, margem consignável) referente aos empréstimos eram emitidas pessoalmente pelo depoente através de seu computador; que os demais servidores do Departamento Pessoal não tinham nenhum conhecimento a respeito dos procedimentos do depoente; que o depoente apesar, de todas essas irregularidade, não conseguiu desvincular-se da agiotagem permanecendo em poder do financiador duas promissórias de R\$ 5.000,00 ainda não resgatadas; que o depoente mora em casa de aluguel, que tinha um carro financiado que adquirira mediante a venda de outro veículo; que o depoente reconhece o erro que cometeu e lamenta profundamente até por que sempre teve ficha limpa por todos os empregos que passou não sabendo explicar, porque cometeu essas fraudes. Que tem profundo respeito por todos os servidores e Direção do SESC sentido-se profundamente envergonhado por toda essa situação, que o depoente se propõe a tudo fazer para tentar reparar os danos causados a entidade.”

No interrogatório judicial, o réu FERNANDO acrescentou
(f. 788):

“QUE não sabe de que forma RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE chegou ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

interrogando, sendo pessoa desconhecida anteriormente para o interrogando; QUE também não conhece ANDRÉ OLIVEIRA LIMA; QUE EDINEUZA MOREIRA DA COSTA foi levada até o interrogando por MARCOS DE TAL; QUE MARCOS era marido da ex-esposa do interrogando de nome PATRICIA e MARCOS costumava emprestar dinheiro para o interrogando; QUE o interrogando teve a ideia de montar a fraude dos empréstimos consignados e MARCOS aceitou participar com o interrogando; QUE da parte do interrogando nunca houve promessa de emprego para EDINEUZA em troca do empréstimo consignado para os mentores; QUE o interrogando não sabe se MARCOS efetivamente prometeu um emprego para EDINEUZA, em troca do empréstimo consignado; QUE não conhecia EDINEUZA; QUE não conhece JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA, nem sabe como ele foi até o interrogando; QUE LUCIANA OLIVEIRA CASTRO trabalhava na casa de PATRICIA e foi convidada por PATRICIA para obter empréstimo consignado; QUE acredita que LUCIANA foi uma vez ao BANCO DO BRASIL e outra na CEF para sacar empréstimos consignados; QUE desses valores só ficou com 10%; QUE LUCIANA sabia da fraude; QUE não conhece MARCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, mas acredita que foi ALDO LUIZ MACHADO PRADO DE SOUZA quem o encaminhou; QUE não conhece MARCOS ANTONIO COSTA; QUE somente o interrogando atuou na fraude, dentro do SESC; QUE KELLY NAZARÉ SOUZA fazia agiotagem no SESC e foi convidada pelo interrogando; QUE não conhece JOSÉ VALDENE FERNANDES BARROS, pessoa encaminhada por MARCOS; QUE não conhece FLAVIO JOSÉ BARATA DA ROCHA; QUE não conhece ANDRE LUIZ OLIVEIRA LIMA, nem MARILZA OLIVEIRA VERA CRUZ, MAIKO AFONSO DA COSTA, EDMAR SOUSA BRASIL, MARCOS ANTONIO COSTA, MARCUS VINICIUS SOUZA MELO; QUE na época dos fatos ALDO LUIZ MACHADO era ex-funcionário do SESC, e o interrogando teve a ideia de convidá-lo para ser tomador de empréstimo consignado; QUE lembra que ALDO LUIZ MACHADO também apresentou um amigo de nome MARCIO para ser tomador de empréstimo QUE é verdadeira a acusação;"

Durante o IPL, confessou novamente o crime (f. 297).

A confissão dá ao juiz a certeza moral para a condenação. Por lei, a confissão isolada não basta para condenação se não confirmada por outros meios de prova. Cabe, portanto, buscar nas demais provas a validade da tripla confissão.

A corré RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE declarou no IPL (f. 132) e em juízo (f. 813) ser vítima de ardil do réu FERNANDO REIS, o qual lhe prometera emprego no SESC e um empréstimo consignado de R\$10.000,00 (dez mil reais) do qual FERNANDO REIS se apoderou totalmente, deixando RAQUEL sem o emprego,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sem o dinheiro do empréstimo consignado e com o nome vinculado a estelionato contra o SESC e o banco credor.

A corrê EDINEUZA MOREIRA DA COSTA declarou em juízo (f. 782):

“QUE para o primo MARCOS entregou RG e CPF; QUE o primo MARCOS disse ser muito amigo de FERNANDO do SESC, e conseguiria um emprego para a interroganda; QUE quando foi ao SESC junto com o primo MARCOS buscar os documentos que estavam com FERNANDO, ficou sabendo havia um empréstimo em seu nome; QUE assinou documentos no BANCO DO BRASIL, sabendo que na documentação constava ser empregada do SESC; QUE foi MARCOS e não FERNANDO, quem procurou a acusada posteriormente para pedir um segundo empréstimo na CEF;” (...)QUE a promessa de emprego no SESC foi proposta pelo primo MARCOS; QUE acreditou que não teria problema para o primo MARCOS pagar o empréstimo, com dinheiro particular de MARCOS e que a contratação prometida regularizaria a situação da interroganda com o BANCO DO BRASIL; QUE MARCOS chegou a levar a interroganda até FERNANDO, para demonstrar que era verdade o prometido emprego; QUE questionou FERNANDO sobre a veracidade do emprego e FERNANDO confirmou a proposta;

O corrêu ANDRE LUIZ OLIVEIRA LIMA (revel) descreveu, no IPL, a participação de FERNANDO REIS (f. 216):

“QUE: o depoente é pedreiro e estava com dificuldades financeiras no mês de novembro/2008, inclusive citando que o telhado de sua casa estava para desabar; QUE naquele mesmo mês, em ocasião em que trabalhava na casa de um vizinho por nome VALDECIR, que é taxista, comentou com o mesmo de sua necessidade tendo aquele lhe dito que tinha um amigo que conseguia empréstimo, tendo o depoente comentado que precisava de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE VALDECIR disse que o depoente poderia conseguir esse dinheiro e pagar com parcelas baixas depois de trinta dias de conseguir o empréstimo; QUE para tanto VALDECIR pediu do depoente que preenchesse um formulário com seus dados pessoais (identidade, CPF e etc) alegando que precisava verificar se o depoente possuía pendência no SERASA; QUE depois de uma semana o depoente foi procurado por VALDECIR dizendo a ele que no dia seguinte o amigo dele viria pegá-los para que passassem no banco, pois o empréstimo estava disponível; QUE conforme acertado por VALDECIR no dia seguinte esteve com o depoente e com aquele um homem que se apresentou como FERNANDO, o qual foi com o depoente e com VALDECIR ao Banco do Brasil, agência da Doca de Souza Tranco, explicando ao depoente que naquele dia ele iria sacar a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que FERNANDO disse que era para pagar outras pessoas de empréstimo e que no dia seguinte o depoente deveria voltar a agência com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ele para sacar mais R\$6.000,00 (seis mil reais), de onde iria disponibilizar R\$2.000,00 (dois mil reais) para o depoente; QUE o depoente estranhou que após sacar o dinheiro, viu FERNANDO e VALDECIR dividindo o numerário, porém estes alegaram que iam levar para pessoas diferentes e no segundo dia, após o saque, lhe foi dado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) dentro do Banco, tendo VALDECIR e FERNANDO dividido o resto e saído para rumos diferentes; QUE FERNANDO disse ao depoente que dentro de trinta dias chegaria o boleto com o valor de sua parcela pelos R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE após uma semana VALDECIR foi até sua casa e pediu que o depoente assinasse vários papéis sob a alegação de que eram relativos a seu empréstimo e sem aquilo a buleta de cobrança não chegaria; QUE o depoente desconfiado ao ver o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) não assinou e VALDECIR saiu de lá zangado; QUE o depoente foi até o Banco do Brasil e descobriu que havia sido aberta uma conta em seu nome da qual tinha sido sacado R\$11.000,00 (onze mil reais), a qual não sabe como foi aberta, pois não forneceu cópia de nenhum documento seu; QUE realmente fez os saques, como relatado anteriormente, porém não sabia que todo o valor tinha sido emprestado em seu nome; QUE o depoente não sabe onde mora FERNANDO e que VALDECIR quase não aparece mais por lá, na casa próxima a do depoente, onde tem um caso com sua vizinha; QUE o depoente não assinou nenhum documento para abertura de conta, só assinando na hora de sacar o dinheiro; QUE o depoente não tinha conhecimento que tal empréstimo fora feito de forma fraudulenta, sendo enganado por VALDECIR e FERNANDO, ressaltando que está sendo cobrado pelo Banco do Brasil para pagar o total do empréstimo em parcelas de R\$400,00 (quatrocentos reais) e até procurou VALDECIR para saber sobre a cobrança do empréstimo, porém VALDECIR ficou de lhe informar e sumiu; QUE perguntado se conhece FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS ou MARCOS? Respondeu negativamente, ou melhor não sabe se se trata da mesma pessoa que conheceu por FERNANDO;”

A corré LUCIANA OLIVEIRA CASTRO (revel) descreveu, no IPL, a participação de FERNANDO REIS (f. 226):

“QUE: é empregada doméstica desde os quinze anos de idade, e que no período de 28/08//2008 a 15/11/2008 trabalho como empregada na residência da Sra. PATRÍCIA, residente no residencial Oasis, bloco D, apartamento 302. Aduziu que, juntamente com a senhora PATRICIA, residiam o companheiro da mesma chamado MARCOS, e três crianças, das filhas de PATRICIA. QUE, ressaltou que na referida residência conheceu o nacional FERNANDO, ex-marido de PATRICIA, que trabalhava no SESC. QUE, em uma das visitas feitas por FERNANDO, a depoente comentou que estaria precisando de dinheiro, tendo FERNANDO dito que teria como ajudar, mas não informou à declarante os meios. QUE, no momento da oferta entregou a FERNANDO o numeração da carteira de identidade e CPF, tendo em outra oportunidade entregue a FERNANDO sua carteira de identidade e CPF, tendo sido entregue



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

no comprovante de residência uma conta de luz da residência de sua então patroa PATRÍCIA. QUE, depois de poucos dias FERNANDO ligou para sua ex-companheira PATRÍCIA e informou que seria para depoente sacar, tendo a mesma ido a agência do banco do Brasil da doca tendo sacado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo ficado com R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e repassado por iniciativa própria a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para FERNANDO. QUE, em outra oportunidade, desta vez sozinha, ido até o banco, e sacado a quantia aproximadamente de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). QUE, declarou que também foi realizado um empréstimo em seu nome na Caixa Econômica Federal, sacado através de cheque administrativo no valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo repassado por iniciativa própria R\$ 1.000,00 (um mil reais) para FERNANDO. QUE, aduziu ter ido por três vezes no referido banco, sendo a primeira e a terceira vez ido com FERNANDO, e a segunda com PATRÍCIA, esclareceu que na terceira vez foi chamada ao banco a fim de ressarcir a quantia sacada. QUE, declarou ter sabido de um funcionário da Caixa Econômica que o empréstimo havia sido feito como se a depoente fosse funcionária o SESC. QUE, afirma ter coberto algumas parcelas dos empréstimos com o segundo empréstimo recebido. QUE, depois mudou de emprego e somente continuou mantendo contato via telefone com PATRÍCIA, tendo inclusive avisado a mesma acerca da intimação recebida, quando esta lhe disse que não era para se preocupar. QUE, declara estar arrependida de ter recebido os empréstimos, já que imaginou que viesse a ter problema;”

O corréu MARCOS ANTONIO COSTA (revel) descreveu, no IPL, a conduta de FERNANDO REIS (f. 271):

“QUE: O DEPOENTE CONHECE O NACIONAL FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, O QUAL POSSUIA UM ENVOLVIMENTO MARITAL COM UMA PRIMA DO DECLARANTE, TENDO AQUELE EM CERTO SE COMPROMETIDO EM ARRUMAR UM EMPREGO PARA O DECLARANTE NO SESC, SOLICITANDO QUE O DECLARANTE LHE ENTREGASSE DOIS CURRÍCULUNS VITAS, FATO OCORRIDO NO MÊS DE ABRIL DO ANO PRETÉRITO, TENDO, POSTERIORMENTE ENTREGADO A FERNANDO SUA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL, UMA VEZ O MESMO LHE ASSEGUROU QUE O EMPREGO JÁ ESTAVA PRATICAMENTE CONCRETIZADO, ENTREGANDO AO DECLARANTE EM SUA RESIDÊNCIA ALGUNS PAPEIS PARA QUE ASSINASSE, ESCLARECENDO QUE SE DESTINAVAM A ABERTURA DE UMA CONTA JUNTO AO BANCO DO BRASIL, ONDE O DECLARANTE DEVERIA RECEBER SEUS VENCIMENTOS; QUE, POSTERIORMENTE A ESSE FATO, O DECLARANTE FOI LEVADO POR FERNANDO ATÉ A CASA BANCÁRIA JÁ REFERIDA, ONDE LHE ESCLARECEU QUE O DECLARANTE IRIA FAZER UM EMPRÉSTIMO DA IMPORTÂNCIA DE R\$10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS), CUJAS PARCELAS DEVERIAM SER PAGAS POR FERNANDO; QUE, NAQUELA CASA BANCÁRIA O DECLARANTE FOI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ATENDIDO POR UMA FUNCIONÁRIA QUE NÃO SABE DECLINAR O NOME, SALIENTANDO, ENTRETANTO QUE TRATA-SE DE UMA MULHER MAGRA, ALTA, COM CABELOS ONDULADOS, MORENA CLARA, A QUAL DEMONSTROU POSSUIR UM LACIONAMENTO BASTANTE AMIGÁVEL COM A RELAÇÃO A FERNANDO QUE O ACOMPANHAVA; QUE, NAQUELE MESMO MOMENTO O DECLARANTE FOI ATÉ AO CAIXA, SEMPRE ACOMPANHADO DE PERTO POR FERNANDO, O QUAL LHE ENTREGOU SEU CARTÃO DE CONTA POUPANÇA, A FIM DE QUE O DECLARANTE DEPOSITASSE O VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DE FERNANDO, O QUE FOI PRONTAMENTE ATENDIDO, UMA VEZ QUE A PREOCUPAÇÃO DO DECLARANTE ERA APENAS CONSEGUIR O EMPREGO QUE FERNANDO LHE HAVIA PROMETIDO; QUE, O DECLARANTE FINALIZA DIZENDO QUE NÃO FICOU COM QUALQUER VALOR DO DINHEIRO. PERGUNTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL SE O DEPOENTE CONHECE OUTRA PESSOA PARA QUEM FERNANDO TENHA INTERMEDIADO EMPRÉSTIMO? RESPONDEU QUE PARA SEU IRMÃO MAIKO AFONSO DA COSTA;”

Estão nos autos os instrumentos de convênio entre SESC - Serviço Social do Comércio e Banco do Brasil S/A (f. 20) e SESC e Caixa Econômica Federal – CEF (f. 28), que autorizaram empréstimos consignados para empregados do SESC.

O Banco do Brasil listou a relação dos tomadores de empréstimos consignados oriundos do SESC, com nomes que o SESC não confirmou (fls. 44 e 46).

A CEF também apurou nomes de tomadores de empréstimos consignados estranhos ao quadro de empregados do SESC (f. 37 e 43). LUCIANA DE OLIVEIRA CASTRO consta em empréstimos consignados na CEF e no Banco do Brasil.

A partir da f. 66 e seguintes encontram-se as **falsas** autorizações de supostos empregados do SESC, para fins de descontos em folha de pagamento de salários, dos valores relativos a falsos empréstimos consignados. Há demonstrativos de cálculos de empréstimos consignados não pagos (f. 108 e seguintes).

O chefe do setor de pessoal do SESC MÁRIO GRACINDO GOMES DE CARVALHO, esclareceu em boletim de ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

policia ser FERNANDO REIS o encarregado da pasta de descontos em folhas de pagamento, inclusive empréstimos consignados. A fraude envolveu criação de contracheques falsos e falsas declarações do SESC, em nome de funcionários inexistentes, com fins de abertura de conta bancária e autorização de descontos (f. 125 e 683).

O diretor financeiro do SESC RAIMUNDO NONATO PASSOS PEREIRA (f. 740) declarou em juízo que o setor financeiro do órgão desconhecia a lista paralela de empréstimos consignados. Acrescentou que FERNANDO REIS não tinha competência para aprovar margem consignável.

A tripla confissão encontra-se em harmonia com as demais provas coligidas, sobretudo documentos e testemunhas.

Tenho por provadas autoria e materialidade. Assim agindo, o Réu violou o art. 171, § 3º, do CP, na forma do art. 71/CP (crime continuado). Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade envolve grande reprovação quanto ao fato e autoria. Quanto ao fato, ressalta-se o aliciamento de 18 (dezoito) pessoas, todas de baixa condição financeira, e presas fáceis para a fraude, embora nem tão inocentes. Chama a atenção o esmero da documentação que não levantou suspeitas nos bancos, a não ser quando detectados atrasos nos descontos, e posterior acionamento do SESC. Muitos tomadores ficaram em situação pior do que antes dos empréstimos, alguns relatando o não recebimento de qualquer vantagem. Nada consta a respeito de antecedentes criminais. A conduta social nada apresenta de extraordinário. A personalidade revela ser pessoa dotada de ousadia para em curto tempo preparar 18 empréstimos consignados fraudulentos, atuando com grande determinação, paralelamente ao trabalho normal, misturando crime com trabalho honesto, prevalecendo-se da condição de empregado lotado no setor de pessoal. O motivo (ambição), embora integre o tipo penal, está presente no ilícito cometido sem qualquer benemerência. As



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

circunstâncias indicam que não atuou sozinho, o que é confirmado por alguns tomadores de empréstimos consignados que aludem a outros aliciadores, que não o réu FERNANDO REIS, embora este ciente de tudo. As conseqüências (prejuízos aos bancos), até hoje não foram reparadas. Diga-se de passagem, trata-se de dano de elevada monta (R\$194.548,00, em valores da época).

Em consequência, aplico-lhe a pena de 8 (oito) anos de reclusão e multa de 240 (duzentos e quarenta), dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d"/CP), reduzo a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa, calculados na forma supracitada.

Presente a causa de aumento do §3º, do art. 171/CP, aumento a pena de 1/3 (um terço), em razão dos empréstimos consignados fraudulentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal (f. 43) em nome de LUCIANA DE OLIVEIRA CASTRO (corrê neste processo), EDMAR DE SOUZA BRASIL e MAIKO AFONSO DE COSTA (corrêus no processo desmembrado). A pena passa para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, calculados na forma acima mencionada.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços), por terem sido 18 (dezoito) fraudes, todas com a participação do Réu, passando a pena para 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, calculados na forma acima referida.

2. RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Nascida em 28.05.1989, a Ré contava com 19 (dezenove) anos na data do fato, e, portanto, tem a seu favor o redutor etário que estabelece o prazo prescricional pela metade (art. 115/CP), no caso, de 6 (seis) anos ($12 \div 2 = 6$).

A denúncia foi recebida em 06.05.2011, e o prazo prescricional esgotou-se em 05.05.2017. Portanto, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE quanto à violação ao art. 171, §3º/CP, pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato.

3. MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA

Este Réu é revel, por mudar de endereço sem comunicar ao juízo (f. 739/v).

Durante o IPL, MÁRCIO AUGUSTO declarou (f. 142):

“QUE: PERGUNTADO SE CONHECE O NACIONAL FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS? RESPONDEU NEGATIVAMENTE. PERGUNTADO SE CONHECE ALGUM FUNCIONARIO DO SESC? RESPONDEU QUE NUNCA ENTROU NAQUELA INSTITUIÇÃO. PERGUNTADO SE TEM CONHECIMENTO QUAL O MOTIVO QUE LEVOU A SUA INTIMAÇÃO? RESPONDEU NEGATIVAMENTE, NO ENTANTO ADUZIU QUE A ÚNICA SITUAÇÃO QUE FAZ ACREDITAR QUE TENHA SIDO INTIMADO, SEJA UM EMPRÉSTIMO QUE TERIA FEITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL NO ENTANTO RESSALTA NÃO TRATAR-SE DE ESTELIONATO. PERGUNTADO SE É CORRENTISTA DO REFERIDO BANCO E COMO SE DEU O SUPRA MENCIONADO EMPRÉSTIMO? RESPONDEU NUNCA TER SIDO CORRENTISTA DAQUELE BANCO, SALIENTANDO QUE NO MÊS DE SETEMBRO, QUANDO PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS FOI PROCURADO POR UM AMIGO DE INFÂNCIA, CHAMADO ALDO PRADO, RESIDENTE NESTA CIDADE À RUA DR. MALCHER, 389/CIDADE VELHA, O QUAL LHE OFERECEU AJUDA, POSTERIORMENTE DITO AO DECLARANTE QUE PODERIA AJUDA-LO A CONSEGUIR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, NESSE MOMENTO EM QUE FORNECEU VIA TELEFONE SEUS DADOS PESSOAIS SENDO ELES NÚMERO DA RG, CPF E CTPS. QUE DEPOIS DE APROXIMADAMENTE DEZ DIAS RECEBEU TELEFONEMA DE ALDO PRADO ONDE ESTE LHE INFORMOU AO DEPOENTE QUE O VALOR DE R\$6.000,00(SEIS MIL REAIS) JÁ ESTARIA LIBERADO, RESSALTANDO AO MESMO NESSE MOMENTO QUE NÃO PRECISARIA DE TODO ESSE VALOR, MAS SIM DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

METADE. QUE DEPOIS EM DATA DE 15.09.2008, JUNTAMENTE COM ALDO FORAM ATÉ AO BANCO DO BRASIL AG. DOCA, ONDE EFETUOU O SAQUE NO VALOR DE R\$6.000, 00 (SEIS MIL REAIS), SENDO POR EXIGÊNCIA DE ALDO ENTREGUE AO MESMO A QUANTIA DE R\$3.000,00 (TRES MIL REAIS). QUANTO AO RESTANTE FICOU EM SEU PODER A FIM DE QUITAR DÍVIDAS PESSOAIS, DENTRE ELAS UNAMA E CARTÕES DE CRÉDITO. DECLARA QUE ALDO LHE INFORMOU NO MOMENTO DO SAQUE QUE O EMPRÉSTIMO DEVERIA SER PAGO EM 36 PARCELAS NO VALOR DE R\$260, 06 (DUZENTOS E SESENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), QUE SERIAM DEBITADAS MENSAMENTE NA CONTA CORRENTE DO DEPOENTE QUE HAVIA SIDO ABERTA NAQUELE MOMENTO. PERGUNTADO SE SABE INFORMAR O NÚMERO DA AGENCIA E CONTA CORRENTE? RESPONDEU NEGATIVAMENTE AFIRMANDO QUE POSSUI UM CARTÃO COM REFERIDOS DADOS NO ENTANTO NO MOMENTO ESQUECEU DE TRAZER CONSIGO. QUE, AS PARCELAS FORAM COBRADAS PELO BANCO NUM TOTAL DE R\$1.514,47 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). PERGUNTADO SE DEPOIS DA TRANSAÇÃO FINANCEIRA VOLTOU A MANTER CONTATO COM ALDO PRADO? RESPONDEU NEGATIVAMENTE JÁ QUE LOGO APÓS O EMPRÉSTIMO VIAJOU AO ESTADO DE SÃO PAULO. PERGUNTADO SE CONHECE AS OUTRAS DEZESSETE PESSOAS BENEFICIADAS COM EMPRÉSTIMO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA E BANCO DO BRASIL? RESPONDEU NÃO CONHECER NENHUMA DELAS, RESSALTANDO QUE O ÚNICO CONTATO QUE FEZ FOI COM ALDO PRADO, ADUZINDO NESTE MOMENTO QUE NÃO DESCONFIU QUE TRATAVA-SE DE UMA FRAUDE, JÁ QUE ALDO PRADO É SEU AMIGO DE INFÂNCIA E DESCONHECIA QUE PRATICAVA QUALQUER TIPO DE CRIME. ACHA IMPORTANTE DECLARAR QUE NO MOMENTO EM QUE FOI EFETUADA A TRANSAÇÃO FINANCEIRA PASSAVA POR GRAVES PROBLEMAS PSICOLÓGICOS CONSIDERANDO SER USUÁRIO DE ENTORPECENTES A MAIS DE QUINZE ANOS, MOTIVO PELO QUAL FOI ENCAMINHADO PARA TRATAMENTO CLÍNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO.”

O Banco do Brasil informou que as 18 contas correntes de fl. 46 foram abertas pelo gerenciador financeiro pelo SESC, bem assim como trazida por ele toda documentação exigida. Evidentemente que o empregado FERNANDO REIS fez esse trabalho “por fora”, sem conhecimento dos superiores, o que foi confessado. Só não confessou ligação dele com outras pessoas além dos tomadores de empréstimos, embora alguns tomadores de empréstimos declarem conhecer outros envolvidos que atuaram como aliciadores. MARCIO AUGUSTO disse não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

conhecer FERNANDO. De qualquer sorte, o nome de MARCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA consta na relação de falsos empregados do SESC de fl. 46, do Banco do Brasil.

Nas fls. 74, está a falsa autorização de empréstimo consignado para MÁRCIO AUGUSTO, chancelada por FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, em nome do SESC, com referência a salário e margem consignável, com falsa declaração de relação de emprego com o SESC e demais dados pessoais (f. 89).

Embora não tenha produzido a documentação, como alega, MARCIO AUGUSTO beneficiou-se da fraude, recebeu valores e não os ressarciu. Sendo de nível escolar superior (bacharel em direito) certamente observou que a documentação o referia como empregado do SESC, o que é falso, e que não fazia jus a empréstimo consignado para empregados do SESC.

O corréu FERNANDO REIS foi expresso ao delatar (f. 788) que todos os tomadores de empréstimos sabiam da ilicitude da contratação. Não se tratou de mera transação bancária cível como alega MÁRCIO AUGUSTO, posto que deferido o crédito sem qualquer conhecimento do banco sobre as condições pessoais do mutuário. A falta de quitação das parcelas decorre do **animus fraudandi** e não da inadimplência contratual.

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito de estelionato (f. 171/CP). Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A reprovação social quanto ao fato e autoria não revela nada de excepcional. Dizer que passava por dificuldades financeiras não justifica a prática de delitos. Os antecedentes criminais nada registram (f. 130). A conduta social, idem. O motivo foi argentário e já está presente no delito, que menciona vantagem. As circunstâncias revelam certa ousadia ao comparecer pessoalmente ao banco para iludir o mutuante, passando-se por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

empregado do SESC. As conseqüências decorrentes do dano patrimonial persistem porque não reparado o dano. A personalidade nada registra de excepcional, mesmo dizendo o Réu ser dependente químico.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo à época dos fatos.

Incabível a aplicação da majorante do §3º, do art. 171/CP, por nela não se enquadrar o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes/CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e por uma pena pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser convertida em remédios ou alimentos, em prol de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo.

4. JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA

4.a. Preliminar de inépcia da denúncia quanto a todos os Réus.

Cabe consignar que o processo se originou a partir de denúncia do Ministério Público Estadual – MPE e tramitou na justiça estadual durante parte da instrução processual, sendo então remetido a esta justiça federal.

Alega a DPU, com razão, que não há menção na denúncia a datas da celebração dos contratos de empréstimos consignados. Certamente qualquer possível prescrição só poderá ser alegada a partir dos **saques** que materializaram os prejuízos e não pelas datas das contratações individuais. Tal falha ultrapassou toda a instrução processual, e só agora é levantada pela DPU, o que não pode levar à nulidade do processo, e sim, a um pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

informações do Juízo ao Banco do Brasil, nesse sentido, mesmo após a sentença.

Pelos dados dos autos, tendo os saques dos 18 (dezoito) empréstimos mencionados ocorrido por volta de 2008 **não** há prescrição em abstrato a declarar, salvo quanto à ré RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE, menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, e que teve a seu favor a decretação de prescrição, o que já aconteceu.

Rejeito a preliminar.

4.b. Preliminar de cerceamento de defesa pela revelia de JOSÉ GUILHERME.

A defesa confunde dever de comparecimento aos atos do processo com o direito ao silêncio, coisas totalmente distintas. O réu citado vincula-se à instância. Por força do art. 367/CPP, a contumácia opera revelia se intimado o réu pessoalmente deixar de comparecer a qualquer ato, sem motivo justificado.

O direito ao silêncio há de ser arguido em juízo, no ato a que deva comparecer para interrogatório. Se tivesse respeito pela justiça poderia manifestar-se em tempo hábil para dizer dessa intenção, assim evitando intimação desnecessária e prejuízo à agenda da Vara, que poderia ocupar-se de outro feito.

Não houve violação ao art. 191/CPP, no interrogatório das rés EDILEUZA e LUCIANA, por não procedidos os interrogatórios separadamente, sem a presença dos demais Réus. Foi decidido que o STF garante a participação dos corréus nos interrogatórios de todos réus consoante consta no Acórdão nº 111567/STF:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Órgão julgador: **Segunda Turma**
Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**
Julgamento: **05/08/2014**
Publicação: **30/10/2014**

Ementa

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – RÉU MILITAR – DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR AO RÉU MILITAR TRANSPORTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, AINDA QUE O JUÍZO PROCESSANTE TENHA SEDE EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADA A ORGANIZAÇÃO MILITAR A QUE O ACUSADO ESTEJA VINCULADO (DECRETO Nº 4.307/2002, ART. 28, N. I) – PEDIDO DEFERIDO – INTERROGATÓRIO JUDICIAL – NATUREZA JURÍDICA – MEIO DE DEFESA DO ACUSADO – POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS ACOMPANHAR O INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS CORRÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS MOSTRAREM-SE COLÍDENTES – PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – DIREITO DE PRESENÇA E DE COMPARECIMENTO DO RÉU AOS ATOS DE PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO – NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA – A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) – O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria "persecutio criminis". – O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, entre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); (k) direito à prova; e (l) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. – O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. – Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, "a") – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. possibilidade jurídico-CONSTITUCIONAL de um dos litisconsortes penais passivos, invocando a garantia do "due process of law", ver assegurado o seu direito de formular reperguntas aos corréus no respectivo interrogatório judicial. - Assiste a cada um dos litisconsortes penais passivos o direito – fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – de formular reperguntas aos demais corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedentes do STF. O DIREITO DE COMPARECIMENTO E DE PRESENÇA DO RÉU NOS ATOS INERENTES À "PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO" COMO EXPRESSÃO CONCRETIZADORA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". – O acusado tem o direito de comparecer, de presenciar e de assistir, sob pena de nulidade absoluta, aos atos processuais, notadamente àqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder ao custeio de deslocamento do réu militar, no interesse da Justiça, para fora da sede de sua Organização Militar, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de cumprimento e de respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. – O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu (civil ou militar), de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, “d”); Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, “d” e “f”); e Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, inciso I). – Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar. Precedentes.

O CPP acolhe o interrogatório como autodefesa e meio de prova.

Mantenho a revelia decretada.

4.c. A alegada incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o estelionato contra o Banco da Brasil nunca deixou de ser aceita pelo juízo. Todavia, no caso dos autos, pela **conexão das provas** que envolviam crimes de competência federal (lesão ao patrimônio da CEF, empresa pública federal) e crimes contra o patrimônio do Banco do Brasil (da competência estadual) firmou-se a competência da justiça federal a teor da Súmula nº 22 do STJ.

Rejeito a preliminar.

4.d.MÉRITO.

O Réu é revel a partir de fls. 780/verso, por não comparecer à audiência, apesar de intimado.

Interrogado durante o IPL, JOSÉ GUILHERME declarou (f. 160):

“QUE: O DECLARANTE E AJ. PINTO DE AUTOS E TRABALHA EM UMA OFICINA SITUADA NO CONJUNTO CPD, NA TRAVESSA GALO DA CAMPINA, ONDE CONHECEU UM MOTORISTA DE TAXI DE NOME ALCIR, O QUAL EM CERTO DIA CONFIDENCIOU AO DECLARANTE QUE POSSUIA UM CONHECIDO QUE FAZIA EMPRÉSTIMOS JUNTO AO BANCO DO BRASIL ATRAVÉS DO SESC-SERVIÇO SOCIAL DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

COMÉRCIO, NAQUELA OPORTUNIDADE OFERECENDO O BENEFÍCIO AO DECLARANTE, QUE POR ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO FINANCEIRA DIFÍCIL ACEITOU A PROPOSTA, PARA TANTO ENTREGANDO A ALCIR SEU CPF, CARTEIRA DE IDENTIDADE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, SENDO NO DIA SEGUINTE PROCURADO POR ALCIR, O QUAL LHE INFORMOU QUE O EMPRÉSTIMO HAVIA SIDO LIBERADO, CONVIDANDO O DECLARANTE PARA VIR ATÉ A AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DA DOCA DE SOUZA FRANCO PARA SACAR O DINHEIRO, ONDE ENCONTRARAM UM FUNCIONÁRIO DO SESC DE NOME RENATO, SENDO ESTE MORENO, BAIXO, FORTE, O QUAL SE DIRIGIU A UMA DAS CAIXAS PARA EM SEGUIDA CHAMAR O DECLARANTE DETERMINANDO QUE AGUARDASSE NA FILA ATÉ CHEGAR SUA VEZ PARA ATENDIMENTO, SENDO ACOMPANHADO O TEMPO TODO POR RENATO E ALCIR E APÓS RECEBER A IMPORTÂNCIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A ENTREGOU PARA RENATO, FICANDO ACERTADO PARA RETORNAREM AO BANCO NO DIA SEGUINTE QUANDO RECEBERIAM O RESTANTE, OU SEJA R\$6.186,00(SEIS MIL, CENTO E OITENTA E SEIS REAIS), O QUE TOTALIZARIA O MONTANTE DE R\$11.186,00 (ONZE MIL, CENTO E OITENTA E SEIS REAIS), SENDO QUE NO DIA SEGUINTE AO RETORNAREM AO BANCO, NÃO FOI POSSÍVEL SACAR O RESTANTE DO DINHEIRO, POIS FORAM INFORMADOS PELA GERENTE QUE SOMENTE SERIA LIBERADO O VALOR MEDIANTE ASSINATURA DO UM SR. DE NOME MÁRIO, DIRETOR DO SESC;QUE, O DECLARANTE TEM CONHECIMENTO QUE ALCIR INTERMEDIOU EMPRÉSTIMO PARA VÁRIAS PESSOAS, RESIDENTES NO 40 HORAS, ENTRETANTO NÃO SABE DECLINAR O NOME DAS MESMAS; QUE, O DECLARANTE FICOU REVOLTADO POR NÃO TER RECEBIDO SUA PARTE NO EMPRÉSTIMO, QUANDO MANTEVE INSISTENTEMENTE CONTATO COM ALCIR NO SENTIDO DE RECEBER SUA PARTE NO ACORDO, QUANDO AQUELE LHE ENTREGOU UM VEÍCULO MODELO WV/VOYAGE DE PLACAS JTH0279, PARA QUE O DECLARANTE VENDESSE E FICASSE COM O DINHEIRO, ENTRETANTO ATÉ A PRESENTE DATA O VEÍCULO NÃO FOI VENDIDO; QUE, O DECLARANTE ESCLARECE QUE RENATO DEMONSTROU POSSUIR UM BOM RELACIONAMENTO COM VARIOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO, DENTRE ELES UMA FUNCIONÁRIA DE NOME ALDILENA, PROVA DISSE É QUE O DECLARANTE SOLICITA JUNTADA DE UM DOCUMENTO QUE LHE FOI REPASSADO PELO MESMO, ONDE CONSTA O NOME DAQUELA PESSOA QUE DEVERIA SER PROCURADA PELO DECLARANTE; QUE, O DECLARANTE ESCLARACE, TAMBÉM, QUE ALCIR DURANTE A INTERMEDIÇÃO DO EMPRÉSTIMO LIGOU VÁRIAS VEZES PARA RENATO, QUE EM CASO DE DÚVIDAS LIGAVA PARA ALDILENA E RETORNAVA A LIGAÇÃO PARA ALCIR. PERGUNTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL SE O DECLARANTE, ALÉM DE RENATO E ALCIR, MANTEVE CONTATO COM OUTRA PESSOA DURANTE A INTERMEDIÇÃO DO EMPRÉSTIMO? RESPONDEU QUE APENAS COM ESTES DOIS. PERGUNTADO SE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

CONHECE A PESSOA DE FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS?
RESPONDEU NEGATIVAMENTE;"

O Banco do Brasil S/A informou ao SESC sobre 18 (dezoito) empréstimos consignados fraudulentos concedidos a partir de requerimentos vindos do SESC (f. 44). Na relação consta o nome de JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA (f. 46).

Na f. 85, consta falsa autorização de empréstimo consignado para JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA chancelada por FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, em nome do SESC, com referência a salário e margem consignável, acompanhada de falsa declaração de relação de emprego com o SESC e demais dados pessoais (f. 100).

Dessa transação espúria JOSÉ GUILHERME logrou sacar dinheiro comparecendo pessoalmente ao Banco do Brasil, passando-se por empregado do SESC.

O corréu FRANCISCO REIS foi expresso (f. 788), no seu interrogatório em juízo, ao delatar que todos os tomadores de empréstimos consignados conheciam ser ilícita a contratação.

O dolo de JOSÉ GUILHERME é extraído de sua própria conduta onde alegou haver sido cooptado para empréstimo consignado gracioso, pelo qual pagou metade como comissão, desde logo, sem qualquer garantia. Só se vê isso em ano eleitoral quando indiretamente se quer o voto do eleitor, mas não com valores de comissão tão altos. Como se trata de um contrato nebuloso para pagar metade a título de comissão e sem qualquer sentido para a benesse, convenço-me de que JOSÉ GUILHERME agiu com dolo. Nesse ponto, a prova indiciária é fortíssima. Ora, o bilhete entregue a JOSÉ GUIHERME (f.183) faz menção a empréstimo consignado em folha, no órgão SESC, e JOSÉ GUILHERME sabia que não trabalhava no SESC.

Não estamos diante de insignificância absoluta que afasta a tipicidade, nem de ilícito tributário de pequeno valor que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Fazenda Nacional não cobra. No contexto geral, o prejuízo foi vultoso e a vítima nunca disse ser pequeno.

Dou por provadas autoria e materialidade e violado o art. 171/CP (estelionato). Passo a aplicar-lhe a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade não atrai grau de reprovação elevado. Os antecedentes (f. 130), conduta social, motivos e personalidade não merecem maiores considerações. Entretanto, as circunstâncias revelam ousadia ao comparecer ao banco, sabendo não ser empregado do SESC, sujeitando-se até a uma prisão em flagrante. Como consequência, causou prejuízo, não reparado ao SESC que tem por obrigação legal ressarcir o prejuízo causado pelo preposto aos bancos.

Em consequência, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

5. EDINEUZA MOREIRA COSTA.

5.a. A alegada incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o estelionato contra o Banco da Brasil nunca deixou de ser aceita pelo juízo. Todavia, no caso dos autos, pela **conexão das provas** que envolviam crimes de competência federal (lesão ao patrimônio da CEF, empresa pública federal) e crimes contra o patrimônio do Banco do Brasil (da competência estadual) firmou-se a competência da justiça federal a teor da Súmula nº 22 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

5.b.MÉRITO.

Interrogada pela autoridade policial, EDINEUZA **confessou** o delito, disse estar arrependida e que ganhou R\$500,00 de recompensa (f. 172):

“QUE: perguntado a depoente se conhece o nacional FERNANDO OLIVEIRA REIS? Respondeu positivamente, alegando tê-lo conhecido em uma oportunidade quando fora ao SESC buscar seus documentos pessoais que estavam em posse do mesmo, já que este intermediou um empréstimo no valor de R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais) solicitado junto ao Banco do Brasil; QUE ressalta que o referido empréstimo foi feito em nome da depoente, no entanto o beneficiário do mesmo foi seu primo chamado MARCOS ANDRÉ RODRIGUES MOREIRA, filho de ELADIO DE SOUZA MOREIRA e ELIVETE RODRIGUES MOREIRA, ambos residentes na Rua Cel. Neves nº 02, ao lado de sua residência; QUE perguntado qual o vínculo de amizade entre o nacional MARCOS e o funcionário do SESC, FERNANDO? Respondeu que MARCOS é marido da ex-mulher de FERNANDO, ressaltando que o mesmo já havia solicitado um empréstimo, motivo pelo qual não poderia solicitar um novo, tendo então recorrido a depoente e solicitado seus documentos a fim de uma liberação de uma nova quantia em dinheiro, tendo se comprometido com a mesma a pagar mensalmente as parcelas oriundas da negociação financeira; QUE perguntado a depoente se tinha conhecimento que o empréstimo foi realizado como se a depoente fosse funcionária do SESC? Respondeu que soube através de seu primo MARCOS que um funcionário do SESC chamado FERNANDO iria emitir contra-cheques em favor da depoente como se esta fosse servidora do SESC o que viabilizaria a realização do supra mencionado empréstimo; QUE perguntado a depoente se lembra em que data ocorreu a liberação da quantia e se foi beneficiada com algum valor? Respondeu acreditar ter acontecido no mês de julho ou agosto de 2008, afirmando ter recebido R\$500,00 (quinhentos reais) pela negociação efetuada; QUE perguntado a depoente foi procurada pelos nacionais FERNANDO e MARCOS após a transação? Respondeu que FERNANDO chegou a propor a depoente que esta fizesse um outro empréstimo, só que desta vez junto a instituição bancária da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o que não foi aceito pela depoente; QUE perguntado se tinha conhecimento que estava cometendo um ilícito penal com a sua atitude? Respondeu positivamente, manifestando estar extremamente arrependida de tal prática, ressalta inclusive que ao receber a intimação procurou seu primo MARCOS e ao questionar o mesmo o porque de tal convocação este respondeu que não era para a depoente se preocupar, declarando inclusive que era normal e que todas as pessoas que receberam o empréstimo na mesma modalidade estavam sendo intimadas.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Em juízo alterou as declarações prestadas na polícia civil para dizer que não sabia estar praticando crime; que MARCOS ANDRÉ prometeu-lhe um emprego e que nada ganhou pela conduta referida (f. 782):

“QUE ratifica em parte as declarações de fl. 172 prestadas na DPC e lidas nesta oportunidade, com os esclarecimentos que passa a expor; QUE acreditava não estar cometendo crime porque MARCOS ANDRÉ RODRIGUES MOREIRA prometeu que a interroganda ganharia um emprego, caso a interroganda cedesse documentos pessoais; QUE fez um favor para MARCOS, e não para FERNANDO, pessoa desconhecida; QUE atualmente acredita que MARCOS fosse agenciador de FERNANDO; QUE não é verdade que tenha recebido R\$ 500,00 pela cessão dos documentos; QUE não leu as declarações prestadas na Polícia Civil e por isso está constando o pagamento referido; QUE o vizinho da mãe da interroganda de nome JOSE VALDENE FERNANDES BARROS também foi agenciado pelo primo, mas só veio a saber desse fato nos corredores do foro; que não conhece os demais réus; QUE não costuma emprestar documentos pessoais, apenas a confiou no primo; QUE foi trabalhar na casa do primo MARCOS após o nascimento de um filho de MARCOS, e por tal motivo recebeu R\$ 500,00; (...) QUE assinou documentos no BANCO DO BRASIL, sabendo que na documentação constava ser empregada do SESC; QUE foi MARCOS e não FERNANDO, quem procurou a acusada posteriormente para pedir um segundo empréstimo na CEF;”

O Banco do Brasil S/A informou ao SESC sobre 18 (dezoito) empréstimos consignados fraudulentos concedidos a partir de requerimentos vindos do SESC. (f. 44). Na relação consta o nome de EDINEUZA MOREIRA COSTA (f. 46).

Na f. 69, consta falsa autorização de empréstimo consignado em folha de pagamento para EDINEUZA MOREIRA COSTA, chancelada por FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, em nome do SESC, com referência a salário e margem consignável. Na f. 113, está cópia do contracheque apresentado por EDINEUZA ao banco.

Já mencionei que o corréu FRANCISCO REIS foi expresso em delatar que todos os tomadores de empréstimos consignados conheciam ser ilícito o empréstimo. Embora a ré EDINEUZA haja confessado e depois **retratado** essa confissão, penso que a prova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

documental e, a prova indiciária são fortes no sentido de seu dolo, até pela proximidade que relatou entre ela e o aliciador e primo MARCOS ANDRÉ, marido da ex-mulher de FERNANDO REIS. Não é crível que não tenha ido pessoalmente ao banco e assine documentos sem saber que se tratava de um empréstimo (bancos existem para isso) e sem saber o motivo do empréstimo. Frágil, ainda o argumento de erro de proibição quando se está diante de documentos falsos e circunstâncias que apontam para a ambição e não desconhecimento de lei.

Tenho por provadas autoria e materialidade e por violado o art. 171/CP. Passo a aplicar-lhe a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade, antecedentes criminais, personalidade, conduta social e motivos nada apresentam de excepcional. As circunstâncias mostram determinação para o crime ao comparecer pessoalmente ao banco, na posse de documentos falsos, com risco de prisão em flagrante. As consequências dizem respeito ao dano, não reparado, que no somatório alcançou valor considerável.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

6. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA.

6.a. Preliminar de inépcia da denúncia quanto a todos os Réus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Cabe consignar que o processo se originou a partir de denúncia do Ministério Público Estadual – MPE e tramitou na justiça estadual durante parte da instrução processual, sendo então remetido a esta justiça federal.

Alega a DPU, com razão, que não há menção na denúncia a datas da celebração dos contratos de empréstimos consignados. Certamente qualquer possível prescrição só poderá ser alegada a partir dos **saques** que materializaram os prejuízos e não pelas datas das contratações individuais. Tal falha ultrapassou toda a instrução processual, e só agora é levantada pela DPU, o que não pode levar à nulidade do processo, e sim, a um pedido de informações Juízo ao Banco do Brasil, nesse sentido, mesmo após a sentença.

Pelos dados dos autos, tendo os saques dos 18 (dezoito) empréstimos mencionados ocorrido por volta de 2008 **não** há prescrição em abstrato a declarar, salvo quanto à ré RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE, menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, e que teve a seu favor a decretação de prescrição, o que já aconteceu.

Rejeito a preliminar.

6.b. Preliminar de cerceamento de defesa pela revelia de ANDRÉ LUIZ.

A defesa confunde dever de comparecimento aos atos do processo com o direito ao silêncio, coisas totalmente distintas. O réu citado vincula-se à instância. Por força do art. 367/CPP, a contumácia opera revelia se intimado o réu pessoalmente deixar de comparecer a qualquer ato, sem motivo justificado.

O direito ao silêncio há de ser arguido em juízo, no ato a que deve comparecer para interrogatório. Se tivesse respeito pela justiça poderia manifestar-se em tempo hábil para dizer dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

intenção, assim evitando intimação desnecessária e prejuízo à agenda da Vara, que poderia ocupar-se de outro feito.

Não houve violação ao art. 191/CPP, no interrogatório das réus EDILEUZA e LUCIANA, por não procedido separadamente, sem a presença dos demais Réus. Foi decidido que o STF garante a participação dos corréus nos interrogatórios de todos réus e isso consta no Acórdão nº 111567/STF, acima transcrito.

O CPP acolhe o interrogatório como autodefesa e meio de prova.

Mantenho a revelia decretada.

6.c.A alegada incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o estelionato contra o Banco da Brasil nunca deixou de ser aceita pelo juízo. Todavia, no caso dos autos, pela conexão das provas que envolviam crimes de competência federal (lesão ao patrimônio da CEF, empresa pública federal) e crimes contra o patrimônio do Banco do Brasil (da competência estadual) firmou-se a competência da justiça federal a teor da Súmula nº 22 do STJ.

6.d.MÉRITO.

Este Réu é revel desde fls. 780/verso.

Interrogado pela autoridade policial, ANDRÉ LUIZ declarou (f. 216):

“QUE: o depoente é pedreiro e estava com dificuldades financeiras no mês de novembro/2008, inclusive citando que o telhado de sua casa estava para desabar; QUE naquele mesmo mês, em ocasião em que trabalhava na casa de um vizinho por nome VALDECIR, que é taxista, comentou com o mesmo de sua necessidade tendo aquele lhe dito que tinha um amigo que conseguia empréstimo, tendo o depoente comentado que precisava de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE VALDECIR disse que o depoente poderia conseguir esse dinheiro e pagar com parcelas baixas depois de trinta dias de conseguir o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

empréstimo; QUE para tanto VALDECIR pediu do depoente que preenchesse um formulário com seus dados pessoais (identidade, CPF e etc) alegando que precisava verificar se o depoente possuía pendência no SERASA; QUE depois de uma semana o depoente foi procurado por VALDECIR dizendo a ele que no dia seguinte o amigo dele viria pegá-los para que passassem no banco, pois o empréstimo estava disponível; QUE conforme acertado por VALDECIR no dia seguinte esteve com o depoente e com aquele um homem que se apresentou como FERNANDO, o qual foi com o depoente e com VALDECIR ao Banco do Brasil, agência da Doca de Souza Tranco, explicando ao depoente que naquele dia ele iria sacar a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que FERNANDO disse que era para pagar outras pessoas de empréstimo e que no dia seguinte o depoente deveria voltar a agência com ele para sacar mais R\$6.000,00 (seis mil reais), de onde iria disponibilizar R\$2.000,00 (dois mil reais) para o depoente; QUE o depoente estranhou que após sacar o dinheiro, viu FERNANDO e VALDECIR dividindo o numerário, porém estes alegaram que iam levar para pessoas diferentes e no segundo dia, após o saque, lhe foi dado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) dentro do Banco, tendo VALDECIR e FERNANDO dividido o resto e saído para rumos diferentes; QUE FERNANDO disse ao depoente que dentro de trinta dias chegaria o boleto com o valor de sua parcela pelos R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE após uma semana VALDECIR foi até sua casa e pediu que o depoente assinasse vários papéis sob a alegação de que eram relativos a seu empréstimo e sem aquilo a buleta de cobrança não chegaria; QUE o depoente desconfiado ao ver o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) não assinou e VALDECIR saiu de lá zangado; QUE o depoente foi até o Banco do Brasil e descobriu que havia sido aberta uma conta em seu nome da qual tinha sido sacado R\$11.000,00 (onze mil reais), a qual não sabe como foi aberta, pois não forneceu cópia de nenhum documento seu; QUE realmente fez os saques, como relatado anteriormente, porém não sabia que todo o valor tinha sido emprestado em seu nome; QUE o depoente não sabe onde mora FERNANDO e que VALDECIR quase não aparece mais por lá, na casa próxima a do depoente, onde tem um caso com sua vizinha; QUE o depoente não assinou nenhum documento para abertura de conta, só assinando na hora de sacar o dinheiro; QUE o depoente não tinha conhecimento que tal empréstimo fora feito de forma fraudulenta, sendo enganado por VALDECIR e FERNANDO, ressaltando que está sendo cobrado pelo Banco do Brasil para pagar o total do empréstimo em parcelas de R\$400,00 (quatrocentos reais) e até procurou VALDECIR para saber sobre a cobrança do empréstimo, porém VALDECIR ficou de lhe informar e sumiu; QUE perguntado se conhece FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS ou MARCOS? Respondeu negativamente, ou melhor não sabe se se trata da mesma pessoa que conheceu por FERNANDO;”

O Banco do Brasil detectou fraude em empréstimo consignado em folha de pagamento de servidores do SESC (f. 32) onde constava ANDRÉ LUIZ como tomador, embora sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

pertencer aos quadros do SESC. Na f. 44, o Banco do Brasil comunicou ao SESC relação com o nome de ANDRÉ LUIZ, de empréstimos suspeitos de fraude.

O SESC emitiu ofício ao Banco do Brasil também nesse sentido (f. 36) mencionando, dentre outros nomes, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA, que não seria empregado do SESC.

Na f. 81, consta autorização falsa do SESC para o Banco do Brasil, chancelada pelo corrêu FERNANDO REIS, para, nos termos do convênio SESC/BB, contratar empréstimo consignado em folha de pagamento, em prol de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA, que não era servidor do SESC.

Na f. 96, consta declaração assinada pelo servidor FERNANDO REIS, do SESC, para comprovação de renda junto ao Banco do Brasil, em nome de ANDRE LUIZ OLIVEIRA LIMA, nela constando falsamente ser empregado do SESC, renda, CPF, endereço e outros dados pessoais.

Não há falar em insignificância da conduta, que afastaria a tipicidade. Tanto no aspecto individual quanto no coletivo, os valores sacados são significativos, e na época o eram muito mais. A analogia com dívidas tributárias é frágil porque o Fisco federal deve ter suas razões para não cobrar valores abaixo de R\$20.000,00, mas os bancos privados não pensam assim quando se cuida do dinheiro do banco. Não é o caso muito menos de insignificância absoluta, esta sim, capaz de afastar a tipicidade penal.

Tenho por provadas autoria e materialidade e violado o art. 171/CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP

A culpabilidade, os antecedentes (fls. 130 e 360), a conduta social, os motivos e a personalidade nada registram de excepcional. As circunstâncias revelam ousadia de comparecer ao banco com documentos falsos para requerer empréstimo sabendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

da ilicitude, até por saber que bancos vivem de juros. O dano (não reparado) foi suportado pelo banco que tem todo o direito de ressarcir-se perante o SESC, que obviamente tomará prejuízo por se o Réu pessoa carente.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

7. LUCIANA OLIVEIRA CASTRO

A Ré nasceu em 31.01.88. O estelionato atribuído à Ré aconteceu no ano de 2008, quando LUCIANA ainda era menor de 21 anos (f. 228) e tem a seu favor, portanto, o prazo prescricional pela metade (art. 115/CP).

Do recebimento da denúncia em 06.11.2011 até a presente data transcorreu tempo superior a 6 (seis) anos, posto que o prazo prescricional da pena em abstrato (12 anos) é reduzido pela metade ($12 \div 2 = 6$). Portanto, em 05.11.2017 consumou-se a prescrição pela pena em abstrato, considerado o redutor etário.

Posto isto, extingo a punibilidade de LUCIANA DE OLIVEIRA CASTRO, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

8. MARCOS ANTONIO COSTA

Interrogado no IPL, MARCOS ANTONIO declarou (f. 271):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

QUE: O DEPOENTE CONHECE O NACIONAL FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS, O QUAL POSSUIA UM ENVOLVIMENTO MARITAL COM UMA PRIMA DO DECLARANTE, TENDO AQUELE EM CERTO SE COMPROMETIDO EM ARRUMAR UM EMPREGO PARA O DECLARANTE NO SESC, SOLICITANDO QUE O DECLARANTE LHE ENTREGASSE DOIS CURRÍCULUNS VITAS, FATO OCORRIDO NO MÊS DE ABRIL DO ANO PRETÉRITO, TENDO, POSTERIORMENTE ENTREGADO A FERNANDO SUA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL, UMA VEZ O MESMO LHE ASSEGUROU QUE O EMPREGO JÁ ESTAVA PRATICAMENTE CONCRETIZADO, ENTREGANDO AO DECLARANTE EM SUA RESIDÊNCIA ALGUNS PAPEIS PARA QUE ASSINASSE, ESCLARECENDO QUE SE DESTINAVAM A ABERTURA DE UMA CONTA JUNTO AO BANCO DO BRASIL, ONDE O DECLARANTE DEVERIA RECEBER SEUS VENCIMENTOS; QUE, POSTERIORMENTE A ESSE FATO, O DECLARANTE FOI LEVADO POR FERNANDO ATÉ A CASA BANCÁRIA JÁ REFERIDA, ONDE LHE ESCLARECEU QUE O DECLARANTE IRIA FAZER UM EMPRÉSTIMO DA IMPORTÂNCIA DE R\$10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS), CUJAS PARCELAS DEVERIAM SER PAGAS POR FERNANDO; QUE, NAQUELA CASA BANCÁRIA O DECLARANTE FOI ATENDIDO POR UMA FUNCIONÁRIA QUE NÃO SABE DECLINAR O NOME, SALIENTANDO, ENTRETANTO QUE TRATA-SE DE UMA MULHER MAGRA, ALTA, COM CABELOS ONDULADOS, MORENA CLARA, A QUAL DEMONSTROU POSSUIR UM LACIONAMENTO BASTANTE AMIGÁVEL COM A RELAÇÃO A FERNANDO QUE O ACOMPANHAVA; QUE, NAQUELE MESMO MOMENTO O DECLARANTE FOI ATÉ AO CAIXA, SEMPRE ACOMPANHADO DE PERTO POR FERNANDO, O QUAL LHE ENTREGOU SEU CARTÃO DE CONTA POUPANÇA, A FIM DE QUE O DECLARANTE DEPOSITASSE O VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DE FERNANDO, O QUE FOI PRONTAMENTE ATENDIDO, UMA VEZ QUE A PREOCUPAÇÃO DO DECLARANTE ERA APENAS CONSEGUIR O EMPREGO QUE FERNANDO LHE HAVIA PROMETIDO; QUE, O DECLARANTE FINALIZA DIZENDO QUE NÃO FICOU COM QUALQUER VALOR DO DINHEIRO. PERGUNTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL SE O DEPOENTE CONHECE OUTRA PESSOA PARA QUEM FERNANDO TENHA INTERMEDIADO EMPRÉSTIMO? RESPONDEU QUE PARA SEU IRMÃO MAIKO AFONSO DA COSTA;”

Neste processo, o Réu é revel (fls. 673 e 760). Resta saber se o MPF coligiu prova bastante para a culpa do Réu.

A denúncia narra a conduta do Réu (f. 7):

“O primeiro denunciado (FERNANDO REIS) trabalhava como assistente administrativo no SESC, na função de emitir margens consignáveis e formar toda a documentação necessária a obtenção de empréstimos, intermediando,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

como gerenciador financeiro, tais procedimentos com os bancos. Referido acusado procurava pessoas e conhecidos com a promessa de resolver pendências financeiras com a realização de empréstimos consignáveis, e assim o fez com o 2º ao 16º acusados, pois ao receber dos mesmos todos os documentos pessoais, tais como: RG, CPF, Comprovante de Residência, incluía tais denunciados como supostos empregados da aludida instituição, criando contracheques e declarações de margens consignáveis, para em seguida envia-las ao banco;

.....
Como acima exposto, após a aprovação do empréstimo, o primeiro acusado ia pessoalmente com cada denunciado fazer os saques dos valores concedidos pelo banco, entregando do 2º ao 16º acusados uma porcentagem do valor auferido indevidamente, mas aceitavam se submeter ao esquema fraudulento por necessitarem da pequena parte que recebiam como "recompensa", até porque chegavam a ir dois dias consecutivos junto ao caixa das instituições financeiras fazer os saques dos supostos empréstimos."

O Banco do Brasil oficiou para o SESC, relatando a suspeita de 18 empréstimos consignados com suspeita de fraude pela presença de não empregados do SESC no rol dos tomadores dos empréstimos. Dentre os suspeitos estava o ora réu MARCOS ANTONIO COSTA (f. 46). Tais contas foram abertas pelo gerenciador financeiro do SESC (FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS).

Na f. 68, anexou-se uma falsa autorização do SESC, chancelada pelo empregado FERNANDO REIS, para que MARCOS ANTONIO COSTA contratasse com o Banco do Brasil empréstimo consignado em folha. MARCOS ANTONIO COSTA **não** era empregado do SESC.

Além disso, o corréu FERNANDO REIS costumava contornar a fiscalização dos empréstimos pelos bancos ao apresentar afastamentos do trabalho por gozo de benefício previdenciário (f. 108, onde aparece MARCOS ANTONIO COSTA), ou por informação de dispensa do emprego (f. 108/112).

Na f. 115, destaca-se falso contracheque do SESC, onde surge MARCOS ANTONIO COSTA como empregado do órgão, o que também é falso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Perante a comissão disciplinar no SESC, FERNANDO REIS delatou (fls. 126/127):

“(…) Que as pessoas envolvidas nos empréstimos consignáveis, tinham ciência de que esses eram concedidos apenas a servidores do órgão e que toda documentação emitida pelo depoente em nome desses beneficiários eram fraudulentas. Dos valores auferidos em cada financiamento o depoente ficava com porcentual de 10 a 20 por cento e o restante ficava para o beneficiário, que se comprometia a fazer a liquidação do mesmo nos respectivos vencimentos; que em torno de 60 dias após a concessão de cada empréstimo o depoente informava aos mutuantes o desligamento dos pseudo servidores em virtude do que não mais, eram consignáveis descontos em folha, sendo feito o pagamento pelo próprio mutuário através de depósito; que a situação foi descoberta por que alguns desses beneficiários não pagaram a prestação devida; Que todos assinaram os devidos contratos consignáveis junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ficando cientes das obrigações que teriam que cumprir. Que todos os beneficiários tinham plena ciência das fraudes cometidas com a relação aos empréstimos consignáveis obtidos; que o depoente esteve pessoalmente na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; tendo explicado aos respectivos gestores que todos aqueles mutuários envolvidos na fraude iriam honrar seus contratos, pagando as mensalidades de acordo com seus contratos. (…).”

Assim, a má-fé do réu MARCOS ANTONIO emana da delação do corréu FERNANDO REIS, mentor da fraude, da prova documental e da forte prova indiciária. A rotina dos empréstimos consignados estabelecida pelos bancos exigia o comparecimento pessoal do tomador do empréstimo, o que esvazia qualquer alegação de surpresa da parte dos réus, uma vez que bancos servem para emprestar dinheiro a juros. Convenço-me pela culpa do Réu.

Tenho por provadas autoria e materialidade e por violado o art. 171/CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade, antecedentes criminais (f. 130 e 372), conduta social, motivos e personalidade nada apresentam de excepcional. As circunstâncias revelam ousadia ao comparecer pessoalmente ao banco, com documentos falsos, sob risco de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

prisão em flagrante. Dentre as consequências, destaco o prejuízo causado aos bancos, no geral, vultoso, e não reparado, e razoável, se visto individualmente.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

9. Posto isto, julgo procedente a ação penal, para:

9.a. **condenar** FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS à pena de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, calculado o dia-multa conforme fundamentação, por ter praticado a conduta tipificada no art. 171, §3º do CP.

9.b. **declarar extinta a punibilidade** de RAQUEL OLIVEIRA DA PIEDADE quanto à acusação de violação ao art. 171, §3º/CP, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 115/CP.

9.c. **condenar** MÁRCIO AUGUSTO FERNANDES FERREIRA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação ao art. 171/CP.

Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes/CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e por uma pena pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser convertida em remédios ou alimentos, em prol de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

9.d. **condenar JOSÉ GUILHERME DAMASCENO PEREIRA** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação ao art. 171/CP. Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

9.e. **condenar EDINEUZA MOREIRA COSTA PEREIRA** à pena de em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação ao art. 171/CP. Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

9.f. **condenar ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA** à pena de em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação ao art. 171/CP. Presentes os requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

9.g. **declarar extinta a punibilidade** de LUCIANA OLIVEIRA CASTRO quanto à acusação de violação ao art. 171, §3º/CP, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 115/CP.

9.h. **condenar MARCOS ANTONIO COSTA** à pena de em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação ao art. 171/CP. Presentes os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

requisitos do art. 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, na nova redação, porque não houve pedido expresso do MPF na denúncia.

Custas pelos condenados.

Publique-se, para meros fins de publicidade processual, sem importar em devolução de prazo recursal, conforme o art. 5º, *in fine*, da Lei nº 11.419/2006.

Dê-se ciência desta sentença às partes, via sistema.

Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados.

Belém, data da assinatura eletrônica.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA